

## INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

O problema da interpretação da Constituição, por sua alta relevância, merece estudo à parte, razão pela qual esta fora da ordem seqüencial dos temas neste livro abordados. De fato, a determinação do sentido e do alcance das normas constitucionais apresenta importância e gravidade particulares, dada a relevância da matéria, a repercussão das decisões, a concisão dos textos e a mutabilidade das situações a que se vão aplicar.

A interpretação da Constituição é acima de tudo função do Supremo Tribunal Federal. Não é, porém, só dele. Todo o Poder Judiciário, por ser de todo ele o dever de aplicá-la, tem de levá-la a cabo. Não só ele, porém.

Qualquer autoridade, por ser a Constituição a fonte de seu poder, em última análise qualquer cidadão, por dirigir-se ela a todos, está no direito de tentar a sua interpretação. Todavia, só o Poder Judiciário, por sua função, tem o dever de não recusá-la e, nele, só o Supremo Tribunal Federal pode dizer a última palavra.

Observe-se de passagem, que modernamente a doutrina muito insiste em não estar apenas em mãos do Poder Judiciário a interpretação da Constituição.

Tal se inspira no intento de fortalecer a defesa desta, reconhecendo a todo cidadão o direito de desobedecer a atos e mesmo a leis inconstitucionais que, por serem viciados sem remissão, não obrigam. Claro está que essa desobediência é por conta e risco do cidadão, que arcará com suas conseqüências se o intérprete autorizado, o Poder Judiciário, por seu órgão mais alto, entender o contrário.

Um pouco diversa é a situação das autoridades governamentais, cuja missão é executar a lei. A propósito destas a solução doutrinária é antes empírica do que racional. Ensina ela que o descumprimento de leis, ou atos,

supostamente inconstitucionais pode e deve ser determinado pelos órgãos de cúpula, não ficando nunca ao critério de órgãos e funcionários subalternos.

### PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO:

O problema da interpretação constitucional arrasta sempre uma discussão metodológica. Sem dúvida, a Constituição Federal é uma lei e como tal à sua interpretação se aplica os métodos usuais. Ela, contudo, não é uma lei qualquer, mas sim a fonte de todo o ordenamento, pelo que os grandes constitucionalistas timbram em sublimar alguns princípios básicos.

Bryce salienta que, vindo a Constituição do povo, voltando-se ela para o povo como propósito de vida, sua linhagem não é técnica, necessariamente. O sentido comum de suas palavras deve prevalecer sobre o seu sentido técnico, a menos que haja razões em contrário.

Marshall ensina que, quando um poder foi conferido, sua interpretação deve ser larga, sobretudo no que concerne aos meios. “Qui veut la fin veut les moyens”.

Cooley sublinha que não deve haver mudança de interpretação, nem recusa de prática antiga, sem argumentos novos e ponderáveis.

Biscaretti chama a atenção para a importância dos princípios políticos, para a interpretação das regras constitucionais que os sistematizam e aplicam. Igualmente, seguindo Carbone e Pierandrei, insiste que o intérprete não pode descuidar nunca da evolução das situações de fato, visto que as normas existem para imprimir na realidade certos valores.

### CONTROLE DO INTÉRPRETE:

Enfim, “quis custodiet custodes?” Não são raros os que temem que, interpretando a Constituição e, sobretudo, fulminando leis e atos do Poder

Público por inconstitucionais, os juízes se tornem governantes. Estabeleça-se dessa forma o “governo dos juízes”.

O perigo do “governo dos juízes” é inerente a todo Estado de Direito. É ele, porém, mais teórico do que real. Pelos hábitos de moderação, pela disciplina intelectual as que estão acostumados, os juízes não ambicionam a direção política do País, nem se intrometem nela a não ser quando esta colide com a lei.

Sujeito à Constituição e à lei, o juiz não governa, mas pode paralisar certa iniciativa governamental. Se assim não fosse, que seria da liberdade individual?